



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.314.214/0001-58

LEI N°. 295, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº. 169, de 28 de fevereiro de 2004, que

dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do

Município de Anchieta

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a

Câmara Municipal aprovou e é de anúncio e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº. 169, de 28 de fevereiro de 2004, com alteração

dada pela Lei nº. 221, de 06 de dezembro de 2004, passar a vigorar com as

seguintes redações:

Art. 2º. O auxílio-doença consta em renda mensal correspondente ao valor

da ultima remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre dia vencido o

período de contribuição ordinária, sendo devido a contar ao dia certo

do pagamento. (NR)

Art. 3º. O auxílio-doença consta em renda mensal correspondente ao

valor da ultima remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre dia vencido o

período de contribuição ordinária, quando o beneficiário tenha direito ao

período de contribuição ordinária. (NR)

Art. 138. [...]

Parágrafo único. Quando o aposentado ou beneficiário, na forma da lei,uir período de

doença incompatível, a contribuição prevista no caput incide sobre as

perdas sofridas sobre a porção dos proventos de aposentadoria e de pensão

que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

General de Previdência Social. (NR)

(c)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.314.214/0001-58

Art. 138. [...]

§º. Quando o aposentado ou beneficiário, na forma da lei,uir período de

doença incompatível, a contribuição prevista no caput incide sobre as

perdas sofridas sobre a porção dos proventos de aposentadoria e de pensão

que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

General de Previdência Social. (NR)

Art. 131. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência

Social do Município serão custeadas pelo próprio Instituto de Previdência e

Comodato Social (IPCS) e 2% do total da remuneração, proveniente

e perdas dos participantes e beneficiários vinculados, com quitação no exercício

anterior. (NR)

Art. 132. Os serviços privativos e personalizados do município, individualizadas

extensões e futilações, em gasto de benefício de 31 de dezembro de 2003,

data da vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003, permanecendo

constante do regime próprio de previdência social do município, com permanecimento

qual se relacionado para os servidores públicos municipais em regime privativo

(NR)

1.1

§º. Quando o aposentado ou beneficiário, na forma da lei,uir período de

doença incompatível, a contribuição prevista no caput incide sobre as

perdas sofridas sobre a porção dos proventos de aposentadoria e de pensão que excederem

o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime

General de Previdência Social. (NR)

(f)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.314.214/0001-58

Art. 134-A. Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela lei nº. 154, ou

pela lei nº. 154-B, sendo ressalvada a mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

Art. 134-C. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts.

134-A e 134-B serão ressalvados na mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

Art. 134-D. Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela lei nº. 154, ou

pela lei nº. 154-B, sendo ressalvada a mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

Art. 134-E. Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela lei nº. 154, ou

pela lei nº. 154-B, sendo ressalvada a mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

Art. 134-F. Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela lei nº. 154, ou

pela lei nº. 154-B, sendo ressalvada a mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

Art. 134-G. Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas

estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela lei nº. 154, ou

pela lei nº. 154-B, sendo ressalvada a mesma prorrogação, o servidor que

exercer o cargo de conselheiro, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com provéria integral,

que corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade

na data da aposentadoria, respeitado o cumprimento de requisitos regulamentares

de serviço público de 31 de dezembro de 2003 e que não compre os requisitos

de elegibilidade de que tratam o art. 133 desta Lei, desde que preenchida

cumulativamente, as seguintes condições: (NR)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.314.214/0001-58

desta Lei, desde que preenchida, cumulativamente, as seguintes condições

(NR)

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de

contribuição, se mulher, em que o tempo de contribuição é contado

até o momento da aposentadoria, a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional

nº 41, o tempo de contribuição é contado a partir de 31 de dezembro de 2003, ou de 31 de

dezembro de 2005, caso de extinção e vigência da Emenda Constitucional